

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.422, DE 2005 (Em apenso os PLs nºs 5.946, de 2005; 7.031, de 2006; 5.561, de 2009; 6.450, de 2009; e 1.016, de 2011)

Dispõe sobre reajuste de parâmetros, índices e indicadores de produtividade para fins de reforma agrária.

Autor: Deputado LAEL VARELLA

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 5.422, de 2005, pretende-se acrescentar parágrafo ao artigo 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, estipulando prazo de quinze anos para o reajuste de parâmetros, índices e indicadores. Dispõe ainda que os parâmetros atuais são os mesmos existentes em 1º de junho de 2005.

Argumenta o autor que o País produz quatro vezes mais do que o necessário para sua produtividade e que os reajustes dos índices e indicadores decorrem dos movimentos de invasões de terra.

O PL nº 5.946, de 2005, propõe reajustes por períodos não superiores a cinco anos, mediante ato normativo dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com aplicação do disposto no Código Penal, art. 319 (crime de prevaricação), para o caso de descumprimento.

Argumenta o autor que os avanços científicos e tecnológicos revolucionaram o processo produtivo agrícola e não se pode continuar a

avaliação da produtividade com parâmetros defasados em mais de duas décadas.

O PL nº 7.031, de 2006, propõe a suspensão, pelo prazo de cinco anos, da vigência dos índices de produtividade rural, previstos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Alega o autor que os índices previstos são irreais, pois consideram a realidade econômica da década passada, que não mais prevalece.

O PL nº 5.561, de 2009, propõe reajuste a cada cinco anos, com base nos trabalhos técnicos de revisão realizados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, com permissão de acompanhamento por técnicos indicados pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG.

Justifica o autor que o tema dos ajustes dos índices de produtividade para o fim de orientação da execução do programa de reforma agrária tem caráter eminentemente técnico.

O PL nº 6.450, de 2009, propõe que os índices sejam determinados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aprovado pelo Congresso Nacional.

Alega que o Congresso Nacional não pode ficar alheio ao processo, pois lhe cabe zelar pela ordem econômica, pelo direito de propriedade, pela função social da propriedade e pela livre iniciativa.

O PL nº 1.016, de 2011, insiste na previsão de aplicação do Código Penal, art. 319.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural deliberou pela aprovação do PL nº 5.422, de 2005 e pela rejeição do PL nº 5.946, de 2005.

Os demais projetos foram apensados posteriormente.

As proposições estão sujeitas à apreciação pelo Plenário e cabe a esta Comissão a análise do mérito e das questões formais (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e do Congresso Nacional, com iniciativa concorrente, salvo a atribuição de competência a órgãos do Poder Executivo.

Portanto, são material e formalmente constitucionais o PL nº 5.422, de 2005, o PL nº 7.031, de 2006 e o PL nº 1.016, de 2011. São inconstitucionais, por vício de iniciativa os PLs nºs 5.946, de 2005, e 6.450, de 2009 (ambos atribuem competências a ministros de Estado), e o PL nº 5.561, 2009 (atribui competências para o INCRA e EMBRAPA).

Deve ser observado, no entanto, que todas as proposições não seguem à norma de redação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Esse fato, no entanto, é comum quando se trata de proposição meramente alteradora. O Senado Federal comumente afasta a exigência nesse caso.

No mérito, os PLs nºs 5.422, de 2005, e 7.031, de 2006, têm em comum a rejeição dos parâmetros na atualidade. Uma vez aprovado o PL nº 5.422, de 2005, que estabelece prazo de quinze anos para reajuste e índices atuais iguais aos de 1º de junho de 2005, contemplado está o PL nº 7.031, de 2006.

A lei em vigor é de 1993 e foi alterada por medida provisória em 2001, atribuindo competência ao Ministro de Estado para determinação dos índices de produtividade.

Passados doze anos da medida provisória, não faz sentido uma nova lei atribuindo-lhe essa competência. Também não faz sentido congelar, sem maiores estudos, a competência de 2005.

A menção à aplicação do art. 319 do Código Penal (prevaricação) é desnecessária, porquanto, tipificado o crime, seus autores já devem ser responsabilizados pelo titular da ação penal. Razão pela qual, no mérito, deve ser rejeitado o PL nº 1.016, de 2011.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa dos PLs nºs 5.422, de 2005; 7.031, de 2006; e

1.016, de 2011, e pela inconstitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos PLs nºs 5.946, de 2005; 5.561, de 2009; e 6.450, de 2009.

No mérito, votamos pela rejeição dos PLs nºs 5.422 e 5.946, de 2005; 7.031, de 2006; 5.561, de 2009; 6.450, de 2009; e 1.016, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SARNEY FILHO
Relator